



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ

Lei n.º 3.852, de 18 de julho de 2001.

Dispõe sobre o Sistema Previdenciário do servidor público municipal – PREVIM e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga (RS). Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, com emenda, e eu sancionei e agora promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Sistema de Previdência Social do servidor público municipal – PREVIM - é organizado como regime próprio do Município, regendo-se pelo disposto nesta Lei, na legislação federal pertinente e na Constituição Federal.

Art. 2º - O PREVIM, na consecução de suas finalidades, atenderá, obrigatoriamente, aos seguintes princípios :

I – Provimento de sistema público e solidário de seguridade social

II – Caráter democrático e eficiente de gestão, com a participação de representantes do Poder Público Municipal, dos segurados e beneficiários

III - Transparéncia na gestão de seus recursos;

IV - Custeio da previdência social, mediante contribuições dos dois Poderes, dos segurados e dos beneficiários, segundo critérios socialmente justos e atuarialmente compatíveis;

V - Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial;

VI – Proibição da criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios ou serviços, sem a correspondente fonte de custeio total

Art. 3º - O custeio da prestação financeira de todas as operações previdenciárias do PREVIM aos servidores e a seus dependentes será feito pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor Público do Município de São Luiz Gonzaga – FAPS, criado pela Lei n.º 2.794, de 30 de dezembro de 1993, e que lhe integra.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ**

CAPÍTULO II – DA VINCULAÇÃO E FILIAÇÃO AO PREVIM

Art. 4º - A vinculação e filiação do servidor público municipal titular de cargo em provimento efetivo no regime próprio de previdência é compulsória e automática, decorrendo da nomeação, vigorando a partir do início do exercício no cargo, momento em que passa à condição de segurado.

Art. 5º - O segurando, para os efeitos de contribuição, mantém sua filiação ao PREVIM quando inativado.

Art. 6º - A condição de segurado ou dependente determinará o exercício regular dos direitos previstos nesta Lei, que será verificada, sempre que necessário.

CAPÍTULO III – DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 7º - São segurados obrigatórios do regime previdenciário próprio do Município o conjunto de servidores públicos municipais, ativos e inativos, do Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único - É vedado integrar o regime previdenciário próprio do Município:

I - O servidor que tenha outro vínculo previdenciário, excetuadas as hipóteses de acumulação de proventos previstas na Constituição Federal.

II – O servidor que perder seu vínculo com o Município;

III – O ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de emprego público ou contrato temporário.

Art. 8º - São beneficiários da pensão por morte os dependentes do servidor, na forma desta lei.

CAPÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO PREVIM

Art. 9º - A contribuição social do servidor público, ativo e inativo, e dos pensionistas dos dois Poderes locais, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município será de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º – A contribuição de que trata o *caput* deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio reclusão.

§ 2º - O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha completado as

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ**

exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1, III, a, da Constituição Federal.

Art. 10 – O Município contribuirá para a manutenção do regime próprio com um valor correspondente ao dobro do montante total da contribuição social dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas, totalizando uma alíquota integral de custeio de vinte e oito vírgula cinco por cento (28,5%).

Art. 11 – As alíquotas de contribuição social previstas nos arts. 9, *caput*, e 10, desta Lei, serão avaliadas atuarialmente, com revisão anual obrigatória, conforme o disposto na legislação previdenciária federal e municipal e, quando necessário, alterados por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS DO PREVIM

SEÇÃO I – DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO PREVIM

Art. 12 – O PREVIM, com recursos do FAPS, prestará ao segurado e dependentes as seguintes modalidades de benefícios:

I - Quanto ao servidor:

a) Aposentadoria por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, de conformidade com o que determina o art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998;

b) Salário-Família;

c) Auxílio-Doença;

d) Salário-Maternidade;

II - Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte;

b) Auxílio-Reclusão.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA

Art. 13 - O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ**

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inc. III, alínea “a”, *caput*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 14 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 15 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 16 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 17 - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 18 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 13, parágrafo primeiro, terá o provento integralizado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ**

Art. 19 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos.

Art. 20 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 21 - É proibida a contagem de tempo fictício de contribuição.

SEÇÃO III - DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 22 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que possua filhos ou equiparados.

Parágrafo único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 23 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente conforme os critérios e limites aplicados pelo Regime Geral de Previdência Social, observado ainda o disposto na presente Lei.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de receber remuneração.

Art. 24 - O salário-família será pago a partir do mês seguinte em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

SEÇÃO IV – DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 25 – O Auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e constitui-se num montante mensal equivalente a um doze avos da soma da remuneração dos últimos doze meses.

§ 1º - O Auxílio-doença será devido ao servidor a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

§ 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, o Município concederá ao servidor,

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ**

conforme o caso, licença-saúde ou licença por acidente em serviço, sem prejuízo da sua remuneração.

SEÇÃO V – DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 26 - O Salário-Maternidade será devido à servidora, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, e o seu valor corresponderá a um doze avos da soma da remuneração dos últimos doze meses.

SEÇÃO VI - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 27 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, observada a ordem de precedência do art. 29, a contar:

I - Do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento.

Art. 28 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo indicado pelo Governo Federal.

Art. 29 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ**

§ 5º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

I – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI – declaração especial feita perante tabelião;

VII – prova de mesmo domicílio;

VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X – conta bancária conjunta;

XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou

XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 30 – Havendo mais de um pensionista, a importância total da pensão será rateada entre todos em partes iguais, observada a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inc. I, do art. 29 desta Lei.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ**

Art. 31 - Acarreta perda da qualidade de dependente e pensionista:

I - O seu falecimento;

II - O casamento ou vivência em comum que caracterize união estável;

III – A anulação do casamento, separação judicial, divórcio e dissolução da união estável, quando não haja percepção de pensão alimentícia;

IV – O abandono do lar, na situação do art. 234 do Código Civil, declarado judicialmente;

V – O implemento de idade para os filhos e pessoas equiparadas.

VI – A cessação da invalidez.

Art. 32 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 33 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 34 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ou da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência a concessão de pensão, na forma da lei.

SEÇÃO VII - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 35 – Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo, no valor, condições e limites fixados pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto na presente Lei.

Art. 36 - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO VI – DO CUSTEIO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Art. 37 – O FAPS terá como receita:

I - A arrecadação relativa à contribuição social dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas e à contribuição do Município, consoante o estabelecido nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei;

II – Contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;

III – Rendas decorrentes de aplicações no mercado financeiro;

IV – Produto dos encargos devidos pelos contribuintes em razão da inobservância de suas obrigações;

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ**

V – Outros rendimentos que lhe sejam destinados.

Art. 38 – Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo proceder ao desconto da contribuição social dos servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com sua contribuição, depositado o montante arrecadado na conta bancária especial do FAPS.

Parágrafo único - O repasse referido no *caput* será automático, vinculado ao ingresso da cota-parte de ICMS relativa à primeira parcela do mês seguinte ao da competência. Não havendo integralização dos valores, o saldo remanescente deverá ingressar na cota seguinte.

Art. 39 - O FAPS terá os seus recursos financeiros disponíveis aplicados em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º, da Lei Federal n.º 9.171, de 27 de novembro de 1998, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município e aos respectivos segurados.

Parágrafo único – A aplicação das disponibilidades do FAPS obedecerá aos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 40 – Os recursos do FAPS integrarão o Orçamento Anual do Município.

Parágrafo único - A proposta de plano de aplicação dos recursos do FAPS deverá ser elaborada e encaminhada à Secretaria Municipal do Planejamento e Coordenação pelo Conselho Administrativo do FAPS até 30 dias antes de expirar o prazo para o Executivo enviar à Câmara o Projeto de Lei contendo a proposta orçamentária anual.

Art. 41 – As despesas do FAPS serão ordenadas pelo Prefeito Municipal, observado o plano de aplicação, e os cheques emitidos serão assinados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Conselho Administrativo do FAPS, com responsabilidade solidária.

CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 42 - A Administração dos recursos financeiros do FAPS deverá, dentre outros princípios aplicáveis à administração pública, obedecer:

I - Às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho de Administração;

II - Aos parâmetros atuariais sugeridos pelo cálculo de atuária, visando a sua gradual estabilização;

III - As inspeções anuais de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas;

IV - A sistema de registro contábil individualizado de cada servidor e dos entes estatais;

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ**

V - Ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à administração dos recursos financeiros;

VI - Definida a política de investimentos pelo Conselho de Administração, a aplicação de recursos financeiros por entidades escolhidas na forma da lei, a fim de buscar elevado padrão de segurança e rentabilidade;

VII - À minimização dos custos administrativos, vedados quaisquer outros pagamentos de despesas de natureza não previdenciária ou não relacionados na presente lei; e

VIII - Aos princípios contábeis pertinentes à matéria, conforme determinado por legislação federal, e contabilização dos ativos por fontes de recursos e gastos.

Art. 43 - Os recursos financeiros do FAPS serão administrados pelo seu Conselho Administrativo, denominado COADFAPS, instituído pelo art. 10, da Lei n.º 2794, de 30 de dezembro de 1993, cujas atribuições e composição são definidas na presente Lei, e, no que couber, por outros órgãos da Administração.

Parágrafo único – O COADFAPS é órgão vinculado à Secretaria Municipal da Administração, respeitada sua autonomia na forma desta Lei..

Art. 44 - A função administrativa do FAPS é exercida de forma partilhada entre o COADFAPS e demais órgãos da Administração, de conformidade com as competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 45 – O COADFAPS é composto de seis membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I – Três representantes indicados pelos servidores, devendo esses integrarem o quadro de pessoal efetivo;

II – Três representantes, indicados pelo Executivo, membros do quadro de pessoal efetivo.

§ 1º – O mandato do membro do COADFAPS terá duração de dois anos, permitida a uma recondução, e não será remunerado.

§ 2º - Os representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão indicados pelo Sindicato dos Municipários ou em assembléia geral especialmente convocada para tal fim.

§ 3º - Os componentes do COADFAPS serão nomeados por Portaria da Administração.

§ 4º - O presidente do COADFAPS será escolhido pelos seus membros, com mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 5º - O COADFAPS reunir-se-á, ordinariamente, em local previamente definido, a cada mês, ou, extraordinariamente, quando a matéria objeto de deliberação assim o exigir, convocado pelo seu Presidente ou por um terço dos seus membros.

§ 6º - O COADFAPS definirá o seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei, em Regimento Interno.

Art. 46 - Compete ao COADFAPS:

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ**

I – Elaborar e propor ao Executivo o Plano de Aplicação anual do FAPS e as diretrizes gerais para a política de benefícios, observados os prazos estabelecidos nesta Lei;

II - Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAPS;

III - Decidir sobre a aplicação dos recursos do FAPS, na forma desta lei;

IV - Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - Propor alterações das alíquotas referentes à contribuição social do servidor e do Município, se assim indicar a revisão atuarial anual obrigatória;

VI - Propor ao Executivo a instituição ou exclusão de benefícios;

VII – Notificar o estabelecimento bancário, mensalmente, acerca dos valores a serem retidos da cota-parte do ICMS a título de repasse automático das contribuições;

VIII – Propor e aprovar a aplicação das disponibilidades do FAPS quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos, observadas as exigências legais e assumindo as responsabilidades decorrentes do ato;

IX - Expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

X – Publicar, no quadro de Publicações da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, todas as decisões do Conselho;

XI – Elaborar o seu Regimento Interno;

XII - Deliberar sobre temas e matérias de interesse do COADFAPS;

XIII - Realizar demais atos previstos nesta Lei.

Art. 47 - Fica instituído o Conselho Fiscal do FAPS - COFAPS, composto de dois representantes indicados pelos servidores e um pelo Executivo Municipal.

Art. 48 - Compete ao COFAPS:

I – Fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - Dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III - Proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV - Atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Administrativo, pelo Secretários da Fazenda e da Administração e pelo Prefeito Municipal;

V - Examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ**

VI - Comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração e ao Secretário Municipal da Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO VIII – DO PROCESSO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIOS E DOS REGISTROS CONTÁBEIS

Art. 49 - Compete à Administração, pela atuação da Secretaria Municipal da Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - Processar os pedidos de aposentadoria, pensão e demais benefícios do PREVIM, verificando a documentação apresentada pelo segurado ou dependente, informando sobre a constituição ou não do direito pleiteado, cabendo ao Prefeito despachá-los favoravelmente ou não;

II – No caso de deferimento do pedido, providenciar a portaria de concessão do benefício, que deverá ser expedida pelo Prefeito Municipal;

III - Quando necessário, após o devido processo administrativo, re-ratificar os atos de concessão de benefícios, tomando as providências que decorrem da medida;

IV – Elaborar os demonstrativos e análises necessárias para efeitos de arrecadação, registro e controle, bem como enviá-los aos órgãos de controle externo e ao Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme determinar a legislação federal pertinente;

V - Manter os registros e cadastros atualizados dos beneficiários do regime próprio, anotando os fatos e atos pertinentes e guardando os documentos apresentados ou produzidos;

VI – Expedir declarações ou certidões de registros e assentamentos;

VII - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado os processos administrativos relativos aos benefícios concedidos, na forma da Lei, a fim de que aquela órgão homologue as concessões;

VIII - Efetuar os registros contábeis e financeiros das movimentações dos recursos do FAPS, observadas as normas do Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 – O pagamento dos benefícios será feito diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta bancária.

Parágrafo único - Nos casos de comprovada ausência, moléstia contagiosa ou outro impedimento relevante, o pagamento poderá ser feito a pessoa que detenha poderes para tal, outorgados em procuração.

Art. 51 – As avaliações atuárias, as auditorias e os equipamentos e programas de informática necessários ao bom e regular funcionamento do

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ**

PREVIM serão custeados com recursos financeiros do FAPS, observado o limite da taxa de administração de que rata a legislação federal.

Parágrafo único – Ressalvado o disposto no *caput*, incumbe à Administração Municipal disponibilizar recursos humanos, local de funcionamento, material de expediente e demais móveis e serviços de infra-estrutura para cumprir os procedimentos inerentes ao PREVIM, sem ônus para o FAPS.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 – O Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do presente Diploma Legal, projeto de lei versando sobre a adequação da Lei Municipal n.º (conferir o número exato), que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município, às normas previdenciárias do regime próprio.

Art. 53 - As alíquotas expressas nos arts. 9º e 10 desta Lei serão aplicadas a partir de janeiro de 2002, sendo que, em caráter transitório e emergencial, os descontos das contribuições ao PREVIM obedecerão à seguinte tabela:

Tabela de alíquotas – progressividade		
Origem da contribuição:	Alíquotas:	Período correspondente:
Servidor/dependente	6%	agosto e setembro de 2001
Município	12%	
Servidor/dependente	7%	outubro e novembro de 2001
Município	14%	
Servidor/dependente	8%	dezembro 2001
Município	16%	

Art. 54 – Os benefícios constantes dos incisos I, alíneas “b”, “c” e “d”, II, alínea “b”, art. 12, somente serão devidos pelo PREVIM a contar de 1º de janeiro de 2002.

Art. 55 - Observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98 e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data de publicação da referida Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ**

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da referida Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da referida Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 – Fica o Município, Poder Executivo, autorizado a devolver os valores relativos à contribuição social dos servidores estáveis, não efetivos, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, que pleiteavam o complemento de proventos.

§ 1º - Os valores devidos ao Erário municipal, a título de devolução da contribuição social do Município, serão compensados nos débitos seus para com o FAPS.

§ 2º - Será respeitado o direito adquirido dos servidores estáveis a que se refere o *caput* que obtiveram o benefício do complemento de proventos até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 3º - As despesas decorrentes da devolução dos recursos relativos à contribuição social correrão à conta de dotações próprias do FAPS.

§ 4º - As condições e prazos da devolução financeira de que trata o *caput* serão fixadas, em ato próprio, pelo Conselho de Administração do FAPS.

Art. 57 - O PREVIM observará, no que couber, as normas que regem o Regime Geral de Previdência Social.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ**

Art. 58 – Ficam revogados, exceto o *caput* do art. 1º e *caput* do art. 10, todos os demais dispositivos da Lei n.º 2.794, de 30 de dezembro de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 59 - O Poder Executivo enviará ao Legislativo, num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei, projeto de lei versando sobre a adequação do Regime Jurídico Único ao disposto no presente Diploma Legal.

Art. 60 – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor em 1º de agosto de 2001.

**Gabinete do Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga (RS),
em 18 de julho de 2001.**

**Jauri Gomes de Oliveira
Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se.

**Charles Leonel Bakalarczyk
Secretário Municipal da Administração**

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.”